

Embargos à Execução – Autos 40.495/2010.

Embargante: Município de Londrina.

Embargados: Antonio Carlos Lopes e Outros.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Município de Londrina, já qualificada nos autos, opôs **embargos do devedor** em face de **Antônio Carlos Lopes, Antônio Raimundo da Silva, Cauduro & Clivati Ltda, Cirene Gross Mazzokatto, Dalcio Pereira da Rocha, Jacinto Pereira Líbano, José Ildo de Almeida, Londriçucar Indústria e Comércio Ltda, Paulo Sérgio da Silva, Luiz Benedito dos Santos, Márcia Maria Clivati, Mercedes Alves, Sena Construções Ltda, Tereza de Oliveira Gomes, Verci Ribeiro dos Santos e Felipe Bazzo**, também já qualificados. Alegou excesso de execução, sob o argumento de que foram incluídos nos cálculos créditos de contribuintes que não figuraram no pólo ativo da demanda, havendo, pois, um excesso de R\$ 2.622,00 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais). Diante disso, requereu a readequação dos cálculos, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em impugnação (fls. 28/30), os embargantes sustentaram que, apesar da coautora Cauduro & Clivati Ltda, não constar nos relatórios da COPEL no período de dezembro/1998 a setembro/2000, quem pagou as taxas foi o Rubem de Oliveira Cauduro, sócio proprietário da empresa coatora, sendo legítima, pois, a inclusão dos respectivos valores nos cálculos da execução, ainda mais porque ambos possuem o mesmo número de cliente (3345946), perante os cadastros da Copel. Já em relação aos

supostos créditos dos embargados Londriçucar Indústria e Comércio Ltda e Verci Ribeiro dos Santos, que totalizaram R\$ 240,35 (duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), houve concordância com o embargante, requerendo os embargados a procedência apenas parcial dos embargos, com a condenação da municipalidade nas verbas legais.

Réplica às fls. 35.

Intimadas a especificar provas (fls. 37), as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 39 e 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Os embargos comportam **julgamento antecipado** (CPC, parágrafo único do art. 740), vez que não há necessidade de dilação probatória na espécie.

2. O embargante alega que o crédito da embargada Cauduro & Clivati Ltda, é de R\$ 2.285,28 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e não de R\$ 4.889,26, conforme indicado às fls. 375, porquanto no período de dezembro de 1998 a setembro de 2000, os relatórios emitidos pela Copel revelam que o responsável pela conta era o “Rubem de Oliveira Cauduro” – *que jamais integrou o pólo ativo da demanda em apenso* –, e não a Cauduro & Clivati Ltda, vide extratos de fls. 256/257 dos autos em apenso.

Não assiste razão ao embargante, porquanto os documentos de fls. 256/257, constantes dos autos em apenso demonstram que a Unidade consumidora (UC) era, de fato, a mesma: 449457, ou seja, ambos (pessoa física e jurídica) contavam com o mesmo código de cliente: 3345946, além

de que o local da destinação dos serviços, de igual modo, era o mesmo: Rua Belo Horizonte, 1038. Não bastasse isso, foi juntado aos autos cópia da terceira alteração contratual da Cauduro e Clivati, em que consta Rubem de Oliveira Cauduro como sócio e sede da empresa transferida para Rua Belo Horizonte, nº 1038, em 25/08/1998 (fls. 32).

Tais circunstâncias elidem a pretensão deduzida em embargos, uma vez que demonstrar, efetivamente, ser o embargado titular do crédito exequendo.

3. Já em relação aos excessos, referentes aos créditos de Londrinçucar Indústria e Comércio Ltda (R\$ 43,71) e Verci Ribeiro dos Santos (R\$ 196,64), quem importam em R\$ 240,35, houve concordância dos embargados, devendo, pois, referidos valores ser excluído do débito.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto **julgo procedentes em parte** os embargos, apenas para excluir do débito os valores indicados no item “3”, da fundamentação. Em consequência, por entender que os embargantes (apenas dois deles), decaíram da parte mínima do pedido, sob o ponto de visto do benefício econômico, razão pela qual condeno o embargante ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

As matérias acerca do caráter alimentar da verba honorária, bem como a dispensa de requisição de precatório serão objeto de análise oportuna nos autos de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 08 de fevereiro de 2011.